



Prefeitura do Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



LEI Nº 1.224/2009

("Dispõe e disciplina a Arborização no Município de Alvinlândia e dá outras providências")

ELIZEU JESUS ELEOTÉRIO, Prefeito Municipal de Alvinlândia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Alvinlândia aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.

ARTIGO 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único - Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

ARTIGO 3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

ARTIGO 4º - Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na lei Federal nº 4771, de 15/09/65, com as alterações e acréscimos das legislações supervenientes.



Prefeitura do Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



CAPÍTULO II - DA ARBORIZAÇÃO URBANA

ARTIGO 5º – Todas as calçadas deverão ser arborizadas, sendo que as calçadas onde encontram-se situadas as redes de distribuição de energia elétrica, telefônica, telegráfica e outros, podendo também ser arborizadas, ficando, porém, o plantio restrito às arvores ou árvores de pequeno porte (até quatro metros de altura, em sua fase adulta).

ARTIGO 6º - Os novos loteamentos, somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de larguras mínimas de três metros tanto, de forma a permitir a disposição contida no artigo anterior.

ARTIGO 7º - Fica oficializado e adotado em todo o Município, como observância obrigatória, o "Guia de Arborização do Município de Alvinlândia", para servir, de referência, ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

ARTIGO 8º - Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o artigo anterior.

ARTIGO 9º - O munícipe poderá efetuar, nas vias públicas, às suas expensas, o plantio e replantio de árvores em frente à sua propriedade, mediante autorização por escrito do órgão municipal responsável pela arborização urbana, observada as recomendações do "Guia de Arborização do Município de Alvinlândia".

Parágrafo único – O plantio realizado de forma inadequada, sem a observância do que dispõe este Artigo, implicará na substituição da espécie plantada, podendo o munícipe arcar com os custos decorrentes dos serviços.

ARTIGO 10º - As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécimes adequados e de acordo com os preceitos do Guia referido no artigo 7º, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o artigo 16 desta lei.



Prefeitura do Município de Alvinlândia
Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91



"Simpatia do Centro Oeste"

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, a Prefeitura Municipal:

- 1) promoverá o levantamento (inventário) quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do município, bem como mantê-lo-á atualizado;
- 2) desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

ARTIGO 11º - Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Parágrafo único - Compete a Prefeitura, através de seus agentes ou secretarias pertinentes, a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.

ARTIGO 12º - O munícipe poderá efetuar, nas vias e logradouros públicos, às suas expensas, o plantio de árvores defronte à sua residência ou terreno, desde que observadas às exigências desta lei e com o prévio assentimento da Prefeitura, em requerimento formulado e protocolado pelo interessado.

ARTIGO 13º - As árvores localizadas em imóveis particulares, cujas raízes e ramos estiverem interferindo nos equipamentos públicos, poderão ser cortados até o limite do plano vertical divisório com a área pública, seguindo as condições previstas no artigo 18 desta Lei.

Parágrafo único - Ficarà sob a responsabilidade do proprietário do imóvel a correção da estabilidade e da estética da árvore podada, ou mesmo a sua remoção se assim for necessário por motivos fitossanitários ou de risco de queda.

ARTIGO 14º - Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda, respeitado o disposto no artigo 8º.

ARTIGO 15º - Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas, total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento



Prefeitura do Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91



"Simpatia do Centro Oeste"

de forma a se estabelecer a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

ARTIGO 16º - Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar à Prefeitura, o projeto de arborização das vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas, dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público, para a aprovação referida e em conformidade com o constante no artigo 7º desta lei.

CAPÍTULO III - DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

ARTIGO 17º - A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra a critério da Prefeitura;

II - quando o estado fitossanitário da árvore assim o justificar;

III - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;

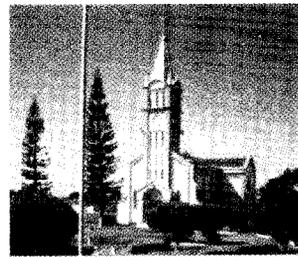
VIII - outro motivo ou circunstância desde que atestado pela secretaria pertinente;

ARTIGO 18º - A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só será permitida para:



Prefeitura do Município de Alvinlândia
Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91



"Simpatia do Centro Oeste"

I – datas pré-estabelecidas para execução de tais serviços, salvo em caráter de urgência e emergência se assim atestado e confirmado pela secretaria pertinente;

II - funcionários da Prefeitura Municipal, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados (Eng. Agrônomo, Eng. Florestal ou Técnico Agrícola), com equipamentos, ferramentas e equipamentos de proteção individual e coletivo – EPI's, EPC's;

a. Para o desenvolvimento do previsto no inciso anterior haverá a necessidade de prévia autorização do titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana (Parques e Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc.), após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;

III - funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitado para tais atividades, supervisionado por profissionais habilitados e legalmente competentes;

IV - mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município ou o titular da pasta, cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (Parques e Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc.);

a. com comunicação escrita posterior, à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo.

b. soldados do corpo de bombeiro nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público, quanto privado.

c. empresas ou profissionais autônomos especializados, devidamente cadastrados e credenciados junto ao órgão municipal responsável pela arborização urbana e com acompanhamento de funcionário público municipal citado no item II acima.

ARTIGO 19º - Fica proibida ao munícipe, a realização de podas de árvores existentes em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Prefeitura Municipal ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.



Prefeitura do Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91



"Simpatia do Centro Oeste"

ARTIGO 20º - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou por sua condição de porta-sementes.

Parágrafo 1º - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

Parágrafo 2º - Para efeito deste artigo, compete à Prefeitura Municipal:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município, ou o titular da pasta, cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (Parques e Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc.), após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

Parágrafo 3º - A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses II, III, IV, V e VII do artigo 17, embasada em laudo de equipe técnica legalmente competente e com a devida anuência do titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município.

ARTIGO 21º - Fica autorizada, em toda a rede de escolas públicas do município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre Arborização Urbana, a fim de despertar a consciência preservacionista dos alunos em relação ao ambiente urbano.



Prefeitura do Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpátia do Centro Oeste"



CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 22º - Além das penalidades previstas no Artigo 26, da Lei Federal nº 4.771, de 15/09/65, e nos artigos 49, da Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - como multa o infrator deverá ADQUIRIR com recursos próprios a compra de árvores na proporção 10 vezes a quantidade por árvore abatida, com DAP (Diâmetro a Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II - como multa o infrator deverá ADQUIRIR com recursos próprios a compra de árvores na proporção 15 vezes a quantidade por árvore abatida, com DAP de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III - como multa o infrator deverá ADQUIRIR com recursos próprios a compra de árvores na proporção 20 vezes a quantidade por árvore abatida, com DAP superior a 0,30 m (trinta centímetros).

ARTIGO 23º - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, como multa o infrator deverá ADQUIRIR com recursos próprios a compra de árvores 10 árvores;

Parágrafo único - Para efeito de aplicação das penalidades será catalogado pela secretaria pertinente a espécie a ser adquirida, o local e data onde deverão ocorrer o plantio das mesmas;

ARTIGO 24º - Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 21 e 22:

I - o autor material;

II - o mandante e,

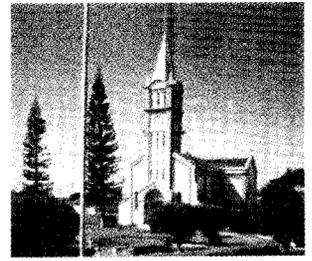
III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.



Prefeitura do Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91



"Simpatia do Centro Oeste"

ARTIGO 25º - As multas definidas nos artigos 21 e 22 desta lei, serão aplicadas em dobro:

I - no caso de reincidência das infrações definidas;

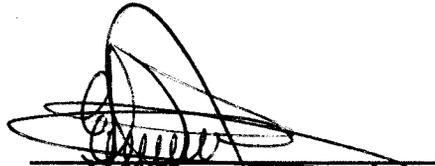
II - no caso de poda realizada na época da floração e,

III - no caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

ARTIGO 26º - Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

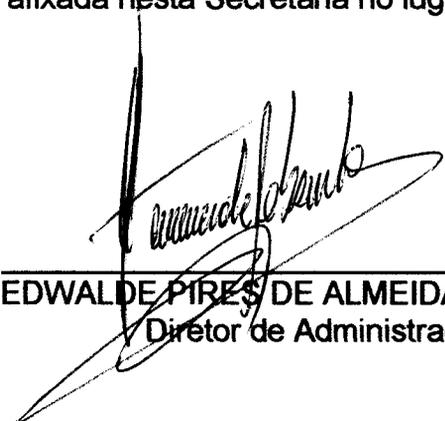
ARTIGO 27º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PM . "João Manzano", 10 de Outubro de 2.009



ELIZEU JESUS ELEOTÉRIO
Prefeito Municipal

Publicada e afixada nesta Secretaria no lugar de costume, nesta data.



EDWALDE PIRES DE ALMEIDA SOBRINHO
Diretor de Administração